



THALES CATUNDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

O Escritório de Advocacia THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta PROPOSTA de prestação de serviço de assessoria jurídica, dos seguintes serviços:

- a) Ingresso e acompanhamento de ação judicial para recuperação de Pagamentos Indevidos à luz da Constituição Federal e jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte repassados à União quando em verdade deveriam permanecer com o Município, de acordo com o artigo 158, I da Constituição Federal de 1988 e a interpretação do STF no tema 1130, especialmente no que tange sua incidência sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços;

1 - DADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROPONENTE

THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 04.060.148/0001-72, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, advogado, inscrito

Thales Shopping & Office - Av. Dom Luiz, 300, sala 1008/1009 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60160-196.
FONE: (85) 3204 9810



THALES CATUNDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



na OAB/CE sob o nº 13.138, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.453.823-34, residente e domiciliado na cidade do Fortaleza/CE.

2 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O Escritório **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma sociedade de advocacia com atuação no Brasil, em especial na Região Nordeste, desde 2001, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome, com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará sob nº 199.

O Escritório Proponente possui profissionais com experiência nas áreas do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, e que atuam em demandas que envolvem o incremento de receitas e/ou redução de dívidas de Municípios, citando-se a título exemplificativo: Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF, recuperação das contribuições indevidas aos agentes políticos municipais, redução de valores em parcelamentos, exclusão de alíquotas do SAT/RAT, exclusão das verbas referentes ao 1/3 de férias, rateio FUNDEB/FUNDEF, 15 (quinze) dias iniciais de licença do contratado, ICMS, dentre outras matérias.

Portanto, a contratação do Escritório Proponente, devido à altíssima qualificação e experiência do mesmo no patrocínio de diversas ações judiciais, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos o advogado e responsável técnico do Escritório proponente. Referido profissional desempenhará os serviços ora propostos.



3 – DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA

3.1. Recuperação de verbas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço ao ente Municipal.

De outra sorte, com a repercussão geral do TEMA 1130 do STF, onde se indica que pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal, se abre a possibilidade de recebimento das parcelas encaminhadas indevidamente à União.

Previsão de valor a ser recuperado: **R\$ 6.371.513,67 (seis milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos)**. O cálculo para chegar ao valor estimado a ser recuperado foi baseado em 1% (um por cento) das despesas correntes dos anos de 2019 a 2023, conforme verifica-se na planilha abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - CE			
IRRF (ESTIMATIVA)			
ANO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESTIMATIVA
2019	DESPESAS CORRENTES	R\$ 91.906.047,63	R\$ 919.060,47
2020	DESPESAS CORRENTES	R\$ 102.718.216,61	R\$ 1.027.182,16
2021	DESPESAS CORRENTES	R\$ 115.320.725,82	R\$ 1.153.207,25
2022	DESPESAS CORRENTES	R\$ 149.732.931,59	R\$ 1.497.329,31
2023	DESPESAS CORRENTES	R\$ 177.473.448,31	R\$ 1.774.734,48
		R\$ 637.151.369,96	R\$ 6.371.513,67

4 – DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A expertise do escritório proponente se torna ainda mais evidente por ter, em nome próprio e de seu sócio, mais 20 (vinte) ações com precatórios expedidos de FUNDEF VMAA em favor de Municípios, bem como contratos específicos que têm



como objeto matéria aqui versada, conforme demonstra a documentação acostada.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), preceitua a Constituição Federal de 1988, no que tange os princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 6º, XVII, “c)” e “e)” da Lei n.º 14.133/2021 indica que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)



c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

A norma contida no Art. 74, III, “c) e “e)” da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, os casos que possibilitam os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

ARTIGO. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...);

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Conforme a Súmula Nº 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública se justifica pela singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área.



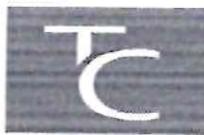
SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994, inserindo o art. 3º – A. Leia-se:

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas



THALES CATUNDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. **Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que **presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.** (Acórdão 2169/2018 –TCU- Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira).



THALES CATUNDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no Processo nº 06774/2021-9, ao não suspender a contratação de serviços advocatícios por Inexigibilidade firmada pelo Município de Martinópole, reconheceu a legalidade na forma da contratação. É o que se extrai da Ementa do julgado:

EMENTA: Tratam os autos sobre Representação em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto às diversas unidades administrativas do município de Martinópole. Julgamento pela admissão e não homologação da medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos. Ciência aos interessados. (RESOLUÇÃO Nº 02593/2021 PROCESSO Nº: 06774/2021-9. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021)

De forma coesa e fiel ao precedente anteriormente firmado, o Tribunal de Contas do Ceará julgou da mesma maneira uma Inexigibilidade formulada no Município de Campos Sales, reconhecendo que o requisito da singularidade dos serviços advocatícios, à luz da atual legislação, deve ser reconhecido de imediato, por força de lei, demonstrando-se a notória especialização do escritório:

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.01.2021.ADM.INEX, promovido pelo Município de Campos Sales. Julgamento do Pleno por INDEFERIR a homologação da



medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho Singular nº 5092/2021, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução.

Notória especialização: há comprovação documental nos autos inclusive reconhecida pelo Relator.

Inviabilidade de competição: restou comprovada, portanto, pela natureza singular do serviço cumulativa à comprovação da notória especialização.

Singularidade: por lei, os serviços advocatícios possuem natureza singular (Lei nº 14.039/2020) (RESOLUÇÃO 09850/2021. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11387/2021-5. RELATOR CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 DE NOVEMBRO DE 2021 – PLENO PRESENCIAL).

Assim, resta plenamente cabível o trabalho deste escritório.

5 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estima um prazo médio de 05 anos, contados desde a assinatura do contrato entre o Escritório Proponente e o Município, podendo tal prazo ser estendido tendo em vista tratar-se de contrato por escopo, situação em que o objeto apenas será exaurido com o resultado final da demanda, tanto no seu trânsito em julgado, como pela execução (cumprimento de sentença) dos valores retroativos.



6 – DA PROPOSTA COMERCIAL

Estipula-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício auferido em favor do Município, com contratação prevendo cláusula que autorize a retenção dos honorários advocatícios, com base no art. 22-A do Estatuto da advocacia, ATÉ o limite dos juros de mora, e 22, § 4º do mesmo estatuto, para recuperação de valores do IRRF.

Deverá, após contrato e ordem de serviço, ser entregue em conjunto com a procuração e demais documentos que compõem o “kit-prefeito”, para fins de possibilitar o ingresso da ação competente ou assunção de causa.

Por fim, o Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se compromete ainda a responder quaisquer esclarecimentos que venham a ser formulados por órgãos de controle, bem como elaborar defesas e recursos, caso se faça necessário acerca do objeto da presente proposta.

7 – DAS CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público, não existe a incidência de custas e despesas judiciais, bem como na hipótese de a medida judicial proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao Escritório Proponente.

8 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se compromete a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.



THALES CATUNDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Serão discutidos com Vossa Senhoria, ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

9 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2024.

THALES CATUNDA DE CASTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Thales Catunda de Castro
OAB/CE 13.138